



Número: **0600190-27.2020.6.17.0099**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **COVID-19, Providência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)			
PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPETIM - PE - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERIDO)			
AVANTE - SANTA TEREZINHA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PODEMOS - SANTA TEREZINHA - PE - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERIDO)			
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19897525	22/10/2020 16:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600190-27.2020.6.17.0099 / 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REQUERIDOS:**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - ITAPETIM - PE - MUNICIPAL;**  
**COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB;**  
**AVANTE - SANTA TEREZINHA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL;**  
**PODEMOS - SANTA TEREZINHA - PE - MUNICIPAL;**  
**DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB;**  
**COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de providências cumulado com tutela inibitória preventiva formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em face de todos pré-candidatos, Partidos e Coligações participantes da disputa eleitoral de 2020, nos Municípios de Itapetim, Brejinho e Santa Terezinha.

O *Parquet* eleitoral relata que os representados e apoiadores vêm promovendo atos de grandes aglomerações em desrespeito às normas sanitárias vigentes, descrevendo os eventos nos seguintes termos:

*“No Município de Itapetim, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que no último dia 01.10.2020, após às 19h, durante a noite, a Coligação Frente Popular De Itapetim 13-PT / 40-PSB, encabeçada pelo candidato a Prefeito de Itapetim/PE, Adelmo Moura, realizou propaganda eleitoral, reunião e festa eleitoral com aglomeração de pessoas. O evento seria, inicialmente, um “Drive in”, contudo, na dispersão, houve excessiva aglomeração de pessoas em praça pública, nas proximidades da Igreja, sem qualquer cautela de distanciamento, uso de máscaras, com uso de sonorização fixa, após houve a realização de carreta com diversas pessoas sem a utilização de máscara em cima do bagageiro e caçamba dos veículos, em afronta à legislação de trânsito e às normas sanitárias, conforme vídeos e fotografias anexos”*

(...)

*“No Município de Santa Terezinha/PE, no dia 16 de setembro de 2020, por volta das 16h, esta Promotora de Justiça Eleitoral realizou fiscalização “in loco” nas Convenções realizadas na cidade e esteve presente com os representantes do PARTIDO PODEMOS (ADEILSON LUSTOSA DA SILVA – Presidente), do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (JAIZINHO FERREIRA DE ANDRADE – Presidente) e do PARTIDO AVANTE (GEOVANE MARTINS – Presidente), oportunidade em que foram abordados os limites das convenções partidárias e da propaganda intrapartidária, inclusive a dupla proibição a aglomerações, passeatas e carreatas, cuja digitalização da ata de fiscalização assinada pelos representantes dos*



referidos Partidos acompanha a presente petição (anexo), decorrente da legislação eleitoral e das regras sanitárias”.

(...)

“Os atos de estímulo da militância e prévia organização da carreatas e passeatas foram públicos e notórios, destacando-se a página do Partido Avante na rede social “Instagram” que acrescentou um “Destaque – CARREATA” no perfil “AVANTEE70”. A despeito de serem públicos e notórios os fatos, notadamente a ampla circulação de vídeos da Carreata que causou aglomeração de pessoas em período de grande contaminação de pessoas em razão da COVID-19”.

“No Município de Brejinho, destaca-se a realização de grande aglomeração de pessoas em passeatas, festejos e carreatas na Convenção realizada no dia 13.09.2020, organizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB – 40- Brejinho, fato que ensejou grande número de contaminados após os fatos, conforme publicação anexada da Secretaria de Saúde de Brejinho demonstrando o aumento de casos de um dia para o outro. Ressaltando, também, que na Carreata realizada pelo Partido Republicanos – 10 (Brejinho –PE), no dia 27.09.2020, às 16h , fotos anexadas, verificou-se, em verdade, uma verdadeira passeata de grande proporção e concentração de pessoas durante todo o percurso, gerando aglomeração de pessoas sem a utilização de máscaras”.

Aduz que se faz necessário, considerando o atual cenário de Pandemia da Covid-19, que os pré-candidatos, partidos e coligações OBSERVEM rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.393/2020, assim como o Parecer Técnico da Secretaria Estadual de Saúde durante a realização dos eventos bem como as regras de distanciamento social, e, ainda, OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS SANITÁRIAS futuras, pugnado pela aplicação de astreinte em valores entre R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo da incidência em crime previsto na legislação eleitoral em caso de reincidência das condutas acima mencionadas.

Requer, alfim, o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando aos representados uma série de medidas elencadas na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

De partida, cumpre analisar a legitimidade da parte representante, a qual encontra respaldo no art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE, sendo o Ministério Público Eleitoral parte legítima para propor a presente representação, *verbis*:

*Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (...)*

*Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.*

Além disso, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), nos quais a saúde pública está incluída.

Registre-se que é plenamente possível o pedido de tutela provisória, na modalidade tutela inibitória, inclusive com respaldo na Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

No mais, prescinde da demonstração do dano para o deferimento da tutela inibitória, na forma do art. 497, do CPC:

*“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*



**Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: **probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – art. 300, do CPC/2015.

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão liminar autoral.

É fato notório que a transmissibilidade do Coronavírus é muito alta, assim como elevada também é a taxa de mortalidade. É fato notório também que os índices de transmissão da doença caem conforme se observam as regras sanitárias, emanadas pelas autoridades competentes, dentre elas, o distanciamento social, uso de máscaras, protetores faciais, higienização de mãos, ausência de contatos físicos, etc, visto que o vírus se propaga por gotículas de ar.

Neste panorama, os atos de campanha, bem como todo o processo eleitoral, têm de se adequar às normas sanitárias, de modo a mitigar a possibilidade de contaminação e, assim, para não pôr em risco a vida de milhares de pessoas.

Até que se tenha uma vacina ou medicamento eficaz no tratamento da doença, aquilo de que se dispõe são meios preventivos que se mostraram eficazes, de modo que a preocupação do *Parquet* Eleitoral se mostra absolutamente coerente com o que se espera de um órgão a que a Constituição incumbiu, dentre outras coisas, de zelar pelos direitos e interesses coletivos e difusos, nos quais, logicamente, está inserida a saúde.

Não se olvida de que as campanhas eleitorais sempre se basearam no contato “corpo a corpo”, entre candidato e eleitor, mas vivemos uma situação diferente e não se pode permitir a adoção de velhas práticas, sob pena de termos uma “explosão de contaminação” pelo Covid-19.

Com efeito, faz-se imperioso que os representados cumpram rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.055/2020 e o Parecer Técnico nº 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, tendo em conta que se referem a normativos exarados justamente para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Além do mais, a deferência aos atos acima prestigia a tutela da saúde pública, bem maior da população, assim como preserva o próprio sistema de saúde pública municipal e estadual de possível colapso.

Outrossim, o pleito ministerial guarda plena consonância com o Texto Constitucional, especialmente a Emenda 107/2020, a saber:

“Art. 1º. [...]”

§ 3º *Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: [...]*

**VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

Nesse diapasão, tem-se que em atendimento à consulta feita pela Procuradoria Regional Eleitoral sobre as medidas sanitárias a serem observadas na propaganda eleitoral, a Secretaria Estadual de Saúde respondeu com o Parecer Técnico 06/2020, datado de 25/09/2020, no qual ficam bem esclarecidas as medidas sanitárias a serem adotadas a fim de evitar a contaminação pelo Coronavírus.

Além disso, o Decreto n. 49.055/20 do Estado de Pernambuco prevê que:

*“Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.*



Em seguida, houve a edição do Decreto Estadual nº 49.393/2020, o qual flexibilizou as medidas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, “limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico”.

Ainda nesse sentido, o TRE-PE, em 28.08.2020, proferiu decisão nos autos da consulta n. 0600529-89.2020.6.17.0000, sobre a aplicação das normas sanitárias restritivas de aglomerações durante o pleito eleitoral, nos seguintes termos:

*ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER da consulta, para responder aos questionamentos do consulente nos seguintes termos: **Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.** Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator. **Destaquei.***

Nessa esteira de entendimento, entendo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em seu pleito. Não cabe ao Poder Judiciário manter-se inerte, frente à constatação de ocorrência de grave violação às normas sanitárias na propaganda eleitoral.

Verifica-se, por meio das provas colacionadas aos autos, a transgressão às normas de saúde pública nos eventos que já aconteceram, notadamente naqueles em modalidade de carreatas, passeatas e caminhadas, as quais têm por natureza a característica de aglomerar pessoas.

No tocante a isso, o Poder de Polícia, previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97, deve servir para impulsionar o Juiz Eleitoral a agir de forma a preservar a regularidade do pleito eleitoral, nos termos do art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral:

*Art. 35. Compete aos juízes:*

*(...)*

*XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;*

Além disso, a própria tutela inibitória tem nítido caráter preventivo e visa impedir a prática do ilícito independentemente da demonstração de dano ou culpa. É instrumento que atende a necessidade de proteção à saúde humana, bem como a outros direitos indisponíveis.

Não se está a adotar o poder de polícia como instrumento a amparar, de forma transversa, censura prévia de qualquer natureza, vez que não destinado a análise do teor das ideias difundidas por meio da propaganda, mas, tão somente, preservar a regularidade do próprio meio de divulgação da ideologia, na forma do art. 41 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), dada as circunstâncias especiais em que se realiza o prélio eleitoral.



O Poder de Polícia, como dito acima, tenciona a limitação circunstancial de direito em prol do bem comum, *in casu*, a incolumidade pública, a saúde pública, frente à grave crise sanitária vivenciada.

Desse modo, nada mais lógico e natural que todos os atores eleitorais obedeçam às normas sanitárias expedidas pelos órgãos legitimados, servindo assim como diretriz de seu comportamento quando do exercício do mandato.

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a iminente violação às normas sobreditas poderá trazer sérios danos à saúde pública ao potencializar a disseminação da COVID-19, caso não sejam atendidas as normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes para tanto.

Por fim, fundamento ainda a concessão do pleito em tela nos preceitos constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Por tudo que foi dito, a liberdade de propaganda não pode se sobrepor ao direito à saúde da população, cabendo, então, ao Poder Público buscar o equilíbrio, de forma que os candidatos possam realizar seus atos de campanha, mas sem expor a si e a outros a risco de contaminação.

Face o exposto, por entender presentes os pressupostos para a atuação liminar, face ao demonstrado perigo de dano ou ao resultado útil do processo, considerando o exíguo período da campanha eleitoral, **DEFIRO** o pedido de tutela inibitória, nos seguintes termos, os quais obrigam partidos, coligações e candidatos sob jurisdição desta 99ª Zona Eleitoral:

1. Que sejam observados rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 45.055/2020 e o Parecer Técnico nº 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos seguintes termos (determinando-se também a afixação destas normas em local visível nos comitês de campanha eleitoral e nas páginas virtuais dos partidos/coligações e candidatos):

2. OBSERVEM o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, por ser de extrema importância em qualquer que seja o evento, para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;

3. EVITEM o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.), por ser desaconselhado;

#### **4. Com relação aos Comícios:**

4.1. EVITEM Comícios no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, realizando-os no formato *drive-in* com a orientação de que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações, observando e fiscalizando o uso de máscara por todos os participantes;

4.2 Só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e o *candidato/partido/coligação* fiscalizar o uso de máscaras;

4.3 Só realizem Comícios no formato *drive-in* com a condição de que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações.

#### **5. Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:**

5.1 SALVO IMPOSSIBILIDADE, localizem os Comitês e as Reuniões de Campanha que necessitem ser presenciais em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas;

5.2 SALVO IMPOSSIBILIDADE, que as reuniões de campanha sejam realizadas por meio virtual ou no formato *drive-in* (sem que os participantes saiam dos carros), para evitar aglomerações;

5.3 DISCIPLINEM E REDUZAM o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais, pois estes podem ser determinantes no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas;

5.4 DISPONHAM AS CADEIRAS, caso haja, de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes;

5.5 As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

5.6 Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros.



## **6. Com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares:**

6.1 EVITEM bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, que têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;

6.2 Nos bandeiraços, RESPEITEM o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) entre grupos partidários e com, no máximo, 10 (dez) pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5m entre elas;

6.3 Nas caminhadas e passeatas, caso permitidas, OBSERVEM o distanciamento entre as pessoas e a redução do tempo nas concentrações – MÁXIMO DE 15 MINUTOS (na saída e chegada), de forma a reduzir o risco de transmissão;

6.4 Na realização de carreatas ou atos similares, ORIENTEM OS PARTICIPANTES A PERMANECER DENTRO DOS CARROS para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada. Ficando ABSOLUTAMENTE VEDADO O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NAS PARTES EXTERNAS DO VEÍCULO (V.G. CARROCERIA), na forma do art. 230, inciso II e 235 do CTB;

6.5 QUE as confraternizações ou eventos presenciais para arrecadação de recursos de campanha sejam feitos de forma virtual, *drive-thru* ou *drive-in*.

### **PROTEÇÃO / PREVENÇÃO:**

1. EXIJAM o uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais;

2. DISPONIBILIZEM nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal;

3. DISPONIBILIZEM álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes;

4. INVISTAM em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc.) em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc.), evitando o contato com papéis;

5. NÃO DISPONIBILIZEM NEM PERMITAM, à exceção de água potável em copos/garrafas individuais, COMIDAS OU BEBIDAS NOS EVENTOS, pelo risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer;

6. NÃO PERMITAM a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e Comitês, por significar aumento no número de casos de Covid-19, uma vez que se considera que esse público ainda está menos exposto;

7. RECOMENDEM às demais pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) não participarem das atividades presenciais;

8. Nos Comitês e Locais de Reuniões REFORCEM a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros;

9. Nos Comitês e Locais de Reuniões REALIZEM a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;

**10. PROMOVAM em três dias após ciência da liminar as ADEQUAÇÕES necessárias ao cumprimento dessas normas;**

11 – Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pela autoridade estadual competente para todo o Estado, ou especificamente para esta região, OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS SANITÁRIAS que venham a ser editadas pela secretaria estadual de saúde sobre o tema pela secretaria estadual de saúde ou norma municipal mais rigorosa, em consonância com a ADI 6341 e a ADPF 672;

**Tudo sob pena de aplicação de multa (artigos 139 e 497 do novo código de processo civil), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento em desacordo com a presente decisão para cada partido, coligação e candidatos participantes, sem prejuízo da apuração dos ilícitos nas esferas cível, administrativa e criminal.**

Citem-se os representados, nos termos do art. 11. I, da Res. 23.610/2019, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Publique-se no MURAL ELETRÔNICO, ficando os representantes intimados da presente



decisão.

Itapetim-PE, 22 de outubro de 2020.

**CARLOS HENRIQUE ROSSI**  
Juiz Eleitoral – 99ª Zona Eleitoral

